

PROCESSO N.º : 2023003320
INTERESSADO : DEPUTADO CRISTIANO GALINDO
ASSUNTO : Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre o retinoblastoma no Estado e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Cristiano Galindo, que *institui a Semana Estadual de Conscientização sobre o Retinoblastoma no Estado e dá outras providências*.

Segundo a proposta, a Semana Estadual a ser instituída será realizada na semana que inclui o dia 18 de setembro, e seus objetivos são: alertar a população sobre a importância do diagnóstico precoce dessa doença; contribuir para a redução do número de casos com formas mais graves da doença, que demandam intervenção cirúrgica como tratamento; e fomentar a elaboração de material educativo para divulgação de informações sobre a doença nos sítios eletrônicos públicos.

Além disso, assegura a realização do exame de fundo de olho para detecção do retinoblastoma em recém-nascidos nas maternidades e hospitais públicos do Estado, bem como uma vez ao ano em crianças até 3 anos de idade.

O autor justifica seu projeto argumentando, em síntese, que com o diagnóstico precoce e tratamento realizado em centros especializados, é possível preservar a visão e o olho da criança com retinoblastoma e, com isso, alcançar índices de 90% de cura. Alega que, todavia, o prognóstico não é tão bom se a doença estiver disseminada além do olho.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

É o relato dos autos.



Insta mencionar, de início, a relevância da proposta em comento, vez que visa proteger o direito fundamental à saúde, no caso, alertar a sociedade sobre a importância da detecção e tratamento precoces do retinoblastoma.

Com efeito, o *art. 196* do Texto Constitucional preceitua que a *saúde é direito de todos e dever do Estado*, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. No projeto em análise, com a disponibilização do tratamento de retinoblastoma, se está, indiscutivelmente, buscando a redução do risco de doenças.

Ademais, o *art. 197*, também da Carta da República, estabelece serem de *relevância pública as ações e serviços de saúde*, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

No tocante à *competência legislativa*, o *art. 24, XII*, da Carta Magna, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a *proteção e defesa da saúde*. Nesse sentido, a União estabelece as normas gerais e os Estados as suplementam (*art. 24, §§ 1º e 2º*, Constituição Federal).

No projeto em análise, a conscientização da sociedade sobre a importância da detecção e tratamento precoces do retinoblastoma é questão específica, que não se confunde com as normas gerais sobre proteção e defesa da saúde.

Além disso, verifica-se que a matéria em apreço não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, enumeradas no *art. 20, § 1º*, da Constituição do Estado de Goiás.

Portanto, não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, até porque se trata de simples instituição de semana estadual.



Apenas que, de forma a se aperfeiçoar o projeto, peço vênia ao ilustre Deputado autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.004, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

Institui a Semana Estadual de
Conscientização sobre o retinoblastoma.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre o Retinoblastoma, a ser realizada, anualmente, na semana que inclui o dia 18 de setembro.

Art. 2º A Semana Estadual ora instituída tem por objetivos:

I - conscientizar a sociedade sobre a importância do diagnóstico e tratamento precoces do retinoblastoma;

II - Contribuir para a redução do número de casos graves da doença.

Art. 3º São diretrizes da Semana Estadual ora instituída:

I - estimular a divulgação de propagandas e a distribuição de material educativo sobre os sintomas do retinoblastoma, bem como sobre a importância do diagnóstico e tratamento precoces;

II - estimular a realização de exame para eventual diagnóstico do retinoblastoma em recém-nascidos e até os 3 (três) anos de idade, nas maternidades e hospitais públicos do Estado;

III - estimular a celebração de parcerias ou convênios com órgãos públicos e com a organização da sociedade civil para alcançar os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4º A Semana Estadual ora instituída fica incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.



Art. 5º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei apresentado e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputado AMILTON FILHO
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003700300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Amilton Filho** em **08/11/2023 21:14**

Checksum: **90072C419A9DFB8253C2F0518303D1F18E927EFC68F213121C33B2DBB28BB5D**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 380039003700300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.